

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.420, DE 2005

Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.429, de 2 de junho de 1992, para regular a contratação de empresas prestadoras de serviços e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado TARCÍSIO
ZIMMERMANN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.420, de 2005, de autoria do Senado Federal, altera as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para regular a contratação de empresas prestadoras de serviços a terceiros por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Resumidamente, as principais medidas introduzidas para o fim proposto são as seguintes:

I – delimita o âmbito de atividades que podem ser objeto de contratação pela Administração Pública como serviços a terceiros e as hipóteses de vedação;

II – fixa prazo para a contratação de serviços terceirizados – máximo de dois anos, prorrogáveis por mais dois;

III – exige que toda contratação de serviços terceirizados seja precedida e instruída com plano de trabalho aprovado pela autoridade

máxima do órgão ou entidade do setor público e observe uma série de requisitos mínimos especificados;

IV – estabelece a obrigatoriedade do ente público contratante fixar no edital de licitação o preço máximo a ser pago pela realização dos serviços terceirizados;

V – vedo a indexação de preços por índices gerais, a caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão-de-obra, a previsão de reembolso de salários pela contratante e a subordinação dos empregados da contratada à administração da contratante;

VI – obriga os órgãos e entidades do setor público a divulgar, pelos meios adequados, listagem mensalmente atualizada dos contratos de terceirização de serviços firmados, contendo o objeto, o valor mensal a ser dispendido e o quantitativo de empregados envolvidos;

VII – estipula obrigações e responsabilidades básicas das empresas prestadoras de serviços a terceiros;

IX – fixa os documentos e condições sujeitas à comprovação por parte das empresas prestadoras de serviços a terceiros;

X – vedo aos entes públicos contratantes a utilização dos trabalhadores disponibilizados em atividades distintas do objeto da contratação da empresa prestadora de serviços a terceiros;

XI – vedo às empresas contratadas pra prestação de serviços a terceiros a possibilidade de contratação de pessoas que sejam parentes de agentes políticos, servidores ou empregados do ente público contratante;

XII – vedo a contratação de cooperativas para a prestação de serviços a terceiros por parte dos órgãos e entidades do setor público;

XIII – inclui no rol das práticas de improbidade administrativa a contratação de serviços terceirizados com a finalidade de fugir à realização de concurso público e/ou para execução de atividades que possam ser desempenhadas por servidores ou empregados das contratantes do setor público e a indicação de pessoas para admissão por entidade privada contratada por órgão ou entidade pública.

Na sua justificação, o autor observa que tem sido recorrente a apresentação de denúncias pela grande imprensa acerca de diversos tipos de fraudes nos contratos de terceirização de serviços públicos, envolvendo inúmeras irregularidades, tais como: superfaturamento de preços; contratação de serviços essenciais, que deveriam ser realizados por servidores concursados; desvios de função; transferências de atividades típicas de Estado.

Tendo em vista esse cenário, o autor defende a necessidade urgente de introdução, no sistema jurídico pátrio, de uma regulamentação mais abrangente, consolidada e aperfeiçoada sobre a matéria, de forma a mitigar os efeitos deletérios da ação de setores que teimam em não respeitar os princípios constitucionais que informam a administração pública, pelo que conta com o apoio dos nobres pares parlamentares para a aprovação da presente proposta.

No prazo regimental foi oferecida apenas uma emenda, de autoria do Deputado Odacir Zonta, no sentido de suprimir o art. 13-M, acrescentado à Lei nº 8.666/93 pelo projeto em apreciação, que veda a contratação de cooperativas para a realização de atividades terceirizadas no âmbito da Administração Pública.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em síntese, o objetivo central da presente proposição é o de preencher lacunas no sistema jurídico pátrio e, ao mesmo tempo, aperfeiçoar os dispositivos já existentes no que tange à regulamentação da contratação, por parte dos órgãos e entidades do setor público, de empresas prestadoras de serviços a terceiros para as atividades instrumentais, acessórias e complementares no seio da Administração Pública.

Desde 1967, com a edição do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro daquele ano, a execução indireta de atividades acessórias tornou-se uma diretriz para que a Administração Pública pudesse concentrar esforços

em suas atividades típicas e exclusivas, com o objetivo de aumentar a eficiência e a eficácia de suas ações.

Contudo, embora a terceirização tenha representado um avanço para a Administração Pública, é inegável que ainda existem diversos problemas em sua execução decorrentes de algumas omissões na legislação vigente, bem como de falhas na fiscalização dos contratos com as empresas prestadoras de serviços terceirizados.

Nesse contexto, saudamos como louvável a presente proposição, no sentido de aperfeiçoar a legislação sobre tema tão caro ao funcionamento da Administração Pública. Entretanto, nada obstante concordarmos com o teor geral das alterações propostas, julgamos ser necessário proceder a alguns ajustes ao texto aprovado no Senado Federal, vez que observamos pontos passíveis de aperfeiçoamento e melhor elucidação, tendo em vista os fins propostos.

Assim é que entendemos suprimir os §§ 3º e 4º do art. 13-A, ora acrescentado à Lei nº 8.666/93, que engessa o prazo para contratação de serviços acessórios por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública, muitos deles de duração continuada.

Da mesma forma, entendemos proceder a modificação no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços acarrete a responsabilidade solidária, e não subsidiária, dos órgãos ou entidades contratantes, conforme previsto, originalmente, no § 2º do art. 13-H, bem como suprimir integralmente os arts. 13-F e 13-M, ora acrescentados à Lei nº 8.666/93, renumerando-se os demais. Sugerimos a supressão do art. 13-F por expressar tal dispositivo conteúdo já inserto no art. 67 da referida Lei e, ainda, do art. 13-M, objeto da única emenda apresentada, por vedar, em termos absolutos, a contratação de empresas cooperativas para a prestação de serviços acessórios à Administração Pública, sem que haja uma motivação objetiva que possa respaldar tal exclusão, contrariando o princípio constitucional da isonomia e o estímulo ao cooperativismo, inserto no § 2º do art. 174 da Carta Magna.

Por outro lado, considerando algumas peculiaridades das cooperativas, entendemos acrescentar dispositivo regulando a sua contratação para a prestação de serviços terceirizados à Administração Pública.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.420, de 2005, e da única emenda apresentada, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.420, DE 2005

Altera as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para regular a contratação de empresas prestadoras de serviços a terceiros por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo aditar à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, normas destinadas a regular a contratação de empresas prestadoras de serviços a terceiros pela Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º O Capítulo I, Das Disposições Gerais, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV-A:

“Seção IV-A

Dos Serviços Acessórios, Instrumentais ou Complementares

Art. 13-A. Em caráter excepcional e observado o princípio da economicidade, poderão ser objeto de execução indireta, por meio da contratação de empresas prestadoras de serviços a terceiros, os serviços relativos à execução das atividades materiais acessórias,

instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

§ 2º Também não poderão ser objeto de terceirização atividades típicas do Estado, como as de julgar, legislar e tributar ou inerentes ao poder de polícia.

Art. 13-B. Toda contratação deverá ser precedida e instruída com plano de trabalho aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a quem esta delegar competência, e que conterá, no mínimo:

I – justificativa da necessidade dos serviços;

II – relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada;

III – demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis.

Art. 13-C. O objeto da contratação será definido de forma expressa no edital de licitação e no contrato exclusivamente como prestação de serviços, em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 1º Sempre que a prestação do serviço objeto da contratação puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa de serviço prestado, esta deverá estar prevista no edital e no respectivo contrato e será utilizada como um dos parâmetros de aferição de resultados.

§ 2º Os órgãos ou entidades contratantes deverão fixar nos respectivos editais de licitação o preço máximo que se dispõem a pagar pela realização dos serviços, tendo por base os preços de mercado, inclusive aqueles praticados entre contratantes da iniciativa privada.

Art. 13-D. É vedada a inclusão de disposições nos instrumentos contratuais que permitam:

I – indexação de preços por índices gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos;

II – caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão-de-obra;

III – previsão de reembolso de salários pela contratante;

IV – subordinação dos empregados da contratada à administração da contratante.

Art. 13-E. Os contratos de que trata esta seção, quando objeto de prorrogação, poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de 1 (um) ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Art. 13-F. Os órgãos e entidades contratantes divulgarão ou manterão em local visível e acessível ao público, bem como em página na internet, listagem mensalmente atualizada dos contratos firmados, indicando a contratada, o objeto, valor mensal e quantitativo de empregados envolvidos em cada contrato de prestação de serviços.

Art. 13-G. Considera-se empresa prestadora de serviços a terceiros a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar ao órgão contratante serviços determinados e específicos.

§ 1º A empresa prestadora de serviços a terceiros contrata, remunera, responsabiliza-se pelos encargos trabalhistas e dirige o trabalho realizado por seus empregados.

§ 2º O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços implica a responsabilidade solidária dos órgãos ou entidades contratantes.

Art. 13-H. A empresa prestadora de serviços a terceiros só poderá ser contratada para execução de serviços se comprovar:

I – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica (CNPJ);

II – registro na Junta Comercial;

III – recolhimento da contribuição devida ao sindicato;

IV – estar adimplente junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), PIS, Finsocial, Cofins, bem como junto à Receita Federal e às instituições oficiais de crédito.

§ 1º A empresa de que trata o caput é obrigada a fornecer, mensalmente, ao órgão ou entidade contratante comprovante do pagamento de salários e da regularidade de sua situação junto à Previdência Social e ao FGTS, bem como cópia das respectivas guias de recolhimento.

§ 2º Bimestralmente, a empresa contratada fornecerá ao órgão ou entidade contratante relação dos empregados que prestam serviço em suas dependências ou nos locais definidos de comum acordo entre as partes.

Art. 13-I. Não será admitida a contratação de cooperativas ou instituições sem fins lucrativos cujo estatuto e objetivos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado.

Parágrafo único. Quando da contratação de cooperativas ou instituições sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos cooperados, no caso de cooperativa, ou pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição sem fins lucrativos, sendo vedada qualquer intermediação ou subcontratação.

Art. 13-J. É vedado ao órgão ou entidade contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços.

§ 1º Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas do órgão ou entidade contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes.

§ 2º É responsabilidade do órgão ou entidade contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local por ela designado.

Art. 13-L. É vedada à empresa prestadora de serviços a contratação de pessoas que sejam parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, de agentes políticos do órgão ou entidade contratante.

Art. 13-M. A fiscalização, a autuação e a imposição de sanções à empresa prestadora de serviços a terceiros por infração às relações no trabalho reger-se-ão pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)." (NR)

Art. 3º Os arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....
XVI – contratar ou permitir que se contratem serviços de qualquer natureza nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei para execução de atividades que possam ser desempenhadas por servidores ou empregados dessas.” (NR)

“Art. 11.

.....
VIII – contratar serviços com o objetivo de se furtar à realização de concurso público;

IX – indicar pessoas para admissão por entidade privada contratada por órgão ou entidade pública.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Relator